



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 25/17**

**CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO : 17ª EM 30/03/17  
PROCESSO : Nº 875/2016  
RECORRENTE : J VALÉRIO ME  
RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS  
AUTUANTE : VALDIR COSTA MATEUS  
RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS RETIDO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, ESCRITURADO E NÃO DECLARADOS EM GIM E/OU GIAM – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATORIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em observância ao Art. 62 da Lei 72/94, contra decisão de primeiro grau que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1166/2016, de 22 de junho de 2016, exigindo o valor de R\$ 883.208,86 (oitocentos e oitenta e três mil duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), a título de ICMS e multa, em virtude da constatação de falta de pagamento do ICMS retido nas entradas, na condição de substituto tributário, escriturado e não declarado em GIM.

A irregularidade foi capitulada com fundamento nos artigos 734 e 735, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E /2001, sendo aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsão contida no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 59/93.

O autuado foi notificada via Diário Oficial do Estado nº 2789 de 27 de junho de 2016, (fls. 13) em razão de encontrar-se em lugar incerto, conforme relato do autuante às fls. 24.

Em 22/08/2016 o autuado solicita cópia integral do Auto de Infração nº 1166/2016, porém mantêm-se inerte.

Em primeira instância o lançamento foi julgado PROCEDENTE, conforme Decisão 180/2016 de 22/12/2016, consoante o seguinte entendimento:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 875/2016

fls.02

**ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS RETIDO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, ESCRITURADO E NÃO DECLARADOS EM GIM E/OU GIAM – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.**

Autuado revel. Por tratar-se de matéria de fato devidamente comprovada nos autos deve-se manter na íntegra a exigência fiscal sem reparos.

.Regularmente notificado da decisão de primeira instância, o autuado apresentou recurso voluntário no qual aduz:

Preliminarmente – que a presente lide foi judicializada pelo recorrente através dos autos nº 0806172-20.2016.8.23.0010 em trâmite na Vara da Fazenda Pública e, por esse motivo, pede a suspensão do processo administrativo;

Aduz que em virtude de informação da SEFAZ acessou o sistema via internet e clicou no campo em que permite “desconhecer” todas as notas, bem como uma nota no dia 20/03/2015 de nº 2.207 e que esta nota, no dia 19/04/2015, ingressou no Estado de Roraima;

Que algumas mercadorias compradas indevidamente em nome do recorrente não entraram no Estado, somente as mercadorias da nota fiscal nº 2.207.

Aduz ainda que tentou por diversas vezes de forma administrativa a resolução da demanda, de nada adiantou e só restou ao recorrente buscar a tutela jurisdicional.

Ao final pede que seja recebido, reconhecido e provido o recurso com a finalidade de cancelar todas as multas em nome do recorrente. Em caso de indeferimento que seja acolhida a preliminar suscitada com a suspensão do feito até o julgamento da ação pelo Poder Judiciário.

Submetido a apreciação da procuradoria, aquele órgão se manifesta pela manutenção da decisão recorrida, aduzindo que:

- a) Quanto ao fato de o recorrente ter judicializado a lide, pelo Princípio da Separação dos Poderes, cada um destes tem autonomia para julgar seus casos, rejeitando a preliminar pleiteada para a suspensão do feito no âmbito administrativo.
- b) Que o principal argumento trazido pelo recorrente é que foi vítima de falsários que teriam usado seus dados cadastrais para realizarem compras, que já recorreu a todas as instâncias, inclusive administrativa e judiciária, anexando boletins de ocorrência policial.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

**PROCESSO: 875/2016**

**fls.03**

- c) Em que pesem os argumentos despendidos pelo Recorrente, este colegiado não deve acatar as alegações da defesa, pois carecem de provas, e que os boletins policiais são declarações unilaterais incapazes por si só de afastar as infrações capituladas no AI.

É o relatório.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator

**VOTO**

A autuação ocorrida em 22 de junho de 2016 versa sobre falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária retido nas entradas - escriturado e não declarado em GIM.

Mediante demonstrativo de situações de obrigações tributárias estaduais (fls. 09/11), a empresa foi intimada em 28/03/2016, a apresentar comprovantes de pagamento ou efetuar o recolhimento dos débitos em aberto constantes do demonstrativo e o não cumprimento da exigência acarretaria na lavratura de auto de infração.

A cobrança erigida na inicial refere-se às operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária, artigo 839-E do RICMS, cujo regime se aplica nas operações de entradas interestaduais tanto para os Estados signatários do Protocolo ICMS nº 36/04 ou não, ou seja, se o imposto não houver sido anteriormente retido e acompanhado da GNRE (Guia Nacional de Recolhimentos Estaduais) este deverá ser recolhido pelo adquirente da mercadoria, antecipadamente, no primeiro Posto Fiscal de Fronteira, ou a critério do Estado poderá ser concedido o prazo para recolhimento até 10º (décimo) dia do mês subsequente, nos termos do art. 735 combinados com os parágrafos 1º e 2º, do RICMS/RR, que assim dispõe:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO: 875/2016**

**fls.04**

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 2º. Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através de documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado.

Em virtude do não cumprimento da exigência, o auto de infração foi lavrado.

Em sua defesa o recorrente alega preliminarmente que a presente lide foi judicializada através dos autos nº 0806172-20.2016.8.23.0010 em trâmite na Vara da Fazenda Pública e, por esse motivo, pede a suspensão do processo administrativo.

Este Conselho por unanimidade de votos rejeitou a preliminar de nulidade em atendimento ao princípio da separação dos poderes.

Alega ainda o recorrente que foi vítima de falsários que teriam usado seus dados cadastrais para realizarem compras, que já recorreu a todas as instâncias, inclusive administrativa e judiciária; porém não juntou aos autos quaisquer documentos para provar o alegado, anexando apenas dois boletins de ocorrência policial.

Face ao exposto, voto pela procedência do auto de infração nº 1166/2016, por estar caracterizada a infração apontada nos autos, de acordo com a Decisão nº 875/2016, proferida pelo julgador monocrático. Recurso voluntário conhecido e não provido.

É o voto.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO: 875/2016**

**fls.05**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **J. VALÉRIO - ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, à unanimidade, negar a preliminar de nulidade arguida pela autuada, em atendimento a independência das instâncias judicial e administrativa, bem como não restou configurado prejuízo à parte autuada. No mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 001166/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista - RR, 04 de abril de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Presidente

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**  
Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado